



Número: **0018654-37.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELVISON SANTANA SANTIAGO (AUTOR)	RADAMEZ DANILLO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42701 250	21/03/2019 00:28	Petição Inicial	Petição Inicial
42701 255	21/03/2019 00:28	Procuração, CNH, endereço e BO	Documento de Comprovação
42701 257	21/03/2019 00:28	Documentos médicos	Documento de Comprovação
45174 119	16/05/2019 15:51	Despacho	Despacho
46311 218	06/06/2019 14:02	Certidão	Certidão
46314 289	06/06/2019 14:17	Intimação	Intimação
46342 573	06/06/2019 21:38	Petição em PDF	Petição em PDF

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___^a VARA CÍVEL DO RECIFE/PE.

ELVISON SANTANA SANTIAGO, brasileiro, casado, cabeleireiro, CPF: 068.176.474-01, domiciliado na Rua Paulino de Farias, 728 B, Totó, Recife/PE, 50.791-230, por seu advogado, constituído na procura em anexo, com endereço profissional na Rua Oliveira Goes, 317, Poço da Panela, Recife/PE, 52.061-340, onde recebe as intimações de estilo, contatos: 9 9674.9222/radamezd@hotmail.com, vem à presença de V. Exa. ajuizar a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito doravante delineados.

PRELIMINARMENTE: DA JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos da declaração de pobreza em anexo, a parte autora não pode arcar com eventual pagamento de custas e demais despesas processuais bem como honorários advocatícios sucumbenciais sem o prejuízo de seu próprio sustento e o de sua família, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.

PRELIMINARMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO

Em causas deste tipo, a experiência indica a total ineficácia de uma audiência de conciliação antes da realização da perícia judicial, razão pela qual não há interesse em designação de ato neste intuito.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A questão da legitimidade passiva de quaisquer das Seguradoras que integram o convênio DPVAT é pacífica na Jurisprudência, como se vê da ementa do julgado do Colendo STJ adiante transcrita:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE IDENTIFICADO – 1. "**Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório**, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a Lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou" (RESP nº 68.146/SP, 3ª Turma, da minha relatoria, DJ de 17/08/98). 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ – RESP 325300 – ES – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.07.2002)."

DOS FATOS

Conforme documentos em anexo, em 13/11/2018, o autor sofreu acidente automobilístico tendo sido socorrido e encaminhado ao Hospital João Murilo, onde foi atendido, medicado, consoante documentos médico-hospitalares também em anexo, os quais dão conta de que o autor teve traumas na coluna, punhos, mãos, fratura de anel pélvico com dificuldade de locomoção e dores que perduram até atualmente.

Submeteu-se a cirurgia.

Ora, apesar da gravidade das sequelas, o autor teve seu pleito de recebimento do seguro DPVAT parcialmente deferido para receber apenas R\$ 3.000,00.



DO DIREITO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, matéria disciplinada por legislação especial, notadamente pelo Decreto-lei 73/66 e a lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela lei 8.441/92.

A lei 6.194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

O Art. 5º da lei 6.194/74 preconiza o seguinte:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Ocorre que a ré não pagou o valor correto ao autor eis que seu caso é de invalidez permanente, o que implica indenização no importe de R\$ 13.500,00.

Ademais, não é preciso que o autor requeira administrativamente a diferença para puder receber judicialmente o que lhe é de direito, conforme jurisprudência abaixo:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008

O fato de a parte autora não ter realizado pedido de pagamento via extrajudicial não caracteriza falta de interesse de agir. O ordenamento jurídico brasileiro não exige esgotamento da via administrativa para o ingresso na via judicial. Entendimento do artigo 5º, XXXV, CF.

A súmula citada prevê a incidência de juros moratórios a contar da citação, e de correção monetária desde a data do ajuizamento da demanda.

Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez da autora, sendo competente o Juizado Especial Cível.

Nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca da graduação da invalidez.

Ao caso em tela se aplica a Lei 11.482/2007, que fixa o valor de R\$ 13.500,00 para indenização por invalidez permanente, não podendo o CNSP estabelecer quantias abaixo da legalmente estabelecida.

O valor pleiteado pelo requerente está em consonância com o estabelecido legalmente.

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001769595, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 15/10/2008”)

Ressalta-se que o autor ficou com incapacidade para realização de suas ocupações habituais e com deformidade permanente, fazendo jus, desse modo, à indenização integral no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deduzido o valor eventualmente recebido, prevista no inciso II do Art. 3º da legislação em comento, deduzindo-se o valor recebido.

DOS PEDIDOS



Diante do exposto, a parte autora requer o seguinte:

- a)** A citação da ré no endereço constante do preâmbulo desta exordial para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- b)** A condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização devida, no importe de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) correspondentes a invalidez permanente, devidamente atualizado e corrigido, a partir do ajuizamento da ação, segundo tabela do Encoge, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento), contados a partir da citação.
- c)** A condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da indenização;
- d)** A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, como depoimento pessoal da parte, ouvida de testemunhas, juntada de nova documentação, realização de perícia e tudo o mais que se fizer necessário.

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para efeitos fiscais.

São os termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Recife, 21 de março de 2019.

RADAMEZ DANILO BEZERRA OAB/PE 28957

